



Processo : 10783.008377/95-62

Acórdão : 202-12.821

Recurso : 103.666

Sessão : 20 de março de 2001

Embargante: DRF EM VITÓRIA - ES

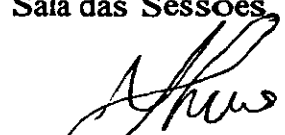
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

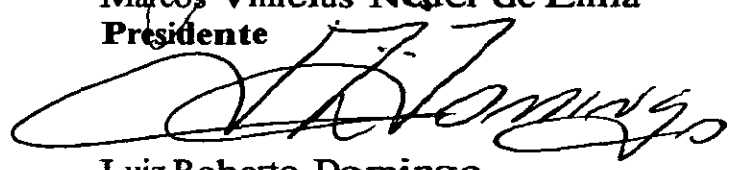
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMENTA – CONTRADIÇÃO –
Cabe Embargos de Declaração quando há contradição entre a ementa e a conclusão do acórdão, uma vez que a ementa é parte integrante do acórdão da Câmara, *ex vi* do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 55/98. **Embargos acolhidos. COFINS - VENDA DE IMÓVEIS** – Apesar de a receita da venda de bens imóveis não ser objeto de faturamento, o STJ pacificou a discussão acerca da matéria, para incluir na base de cálculo da COFINS as vendas de imóveis, quando for esse o objeto social da empresa, por se assemelhar à compra e venda de mercadorias. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de recurso interposto por: DRF EM VITÓRIA – ES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para retificar a Ementa do Acórdão nº 202-12.555, negando provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



Processo : 10783.008377/95-62
Acórdão : 202-12.821
Recurso : 103.666

Embargante: DRF EM VITÓRIA - ES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Delegado da Receita Federal em Vitória – ES, em 22 de fevereiro de 2001, contra o Acórdão nº 202-12.555, de 08 de novembro de 2000, no qual alega contradição entre o dispositivo da decisão e a ementa do acórdão.

Expõe que, enquanto a Ementa dispõe:

“COFINS – VENDA DE IMÓVEIS – A Receita da alienação de bens imóveis não compõe a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS por ser de natureza incompatível com a da venda de mercadorias, critério quantitativo eleito pela Lei Complementar nº 70/91.”

a parte dispositiva da decisão:

“Contudo, apesar dos sólidos argumentos jurídicos acima trazidos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificada no sentido de entender que a atividade empresarial de incorporação e venda de imóveis é atividade comercial e que, portanto, os imóveis, para efeito da incidência da COFINS, são considerados como mercadorias, sendo a receita de sua venda base de cálculo dessa contribuição.”

De resto ao que pertine à matéria adoto o relatório de fls. 108/110.

É o relatório.



Processo : 10783.008377/95-62
Acórdão : 202-12.821
Recurso : 103.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do Recurso por atender aos requisitos regulamentares de admissibilidade, nos termos do art. 27, *caput*, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 55, de 16 de março de 1998.

Cabe razão à autoridade delegada da repartição de origem, ora Recorrente, em face da contradição expressa que se verifica entre o dispositivo do acórdão e a Ementa.

No caso a ementa correta é a seguinte:

“VENDA DE IMÓVEIS – Apesar de a receita da venda de bens imóveis não ser objeto de faturamento, o STJ pacificou a discussão acerca da matéria, para incluir na base de cálculo da COFINS as vendas de imóveis, quando for esse o objeto social da empresa, por se assemelhar à compra e venda de mercadorias.”

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para retificar a ementa do Acórdão nº 202-12.555, de 08 de novembro de 2000, que passa a ser a acima consignada.

Sala de Sessões, em 20 de março de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO